



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

**Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2014 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze (2014), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 12ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Vanja Fontenele Pontes. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2014, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSOS JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 3109-0113-000.089-3**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-000.089-3 - Sobral**

**Recorrente:** Positivo Informática S/A

**Recorrido:** Enivar Oliveira Mendonça

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK. VÍCIO APRESENTADO PELO PRODUTO. TENTATIVA DO CONSUMIDOR EM SOLUCIONAR A SITUAÇÃO JUNTO À EMPRESA SEM ÊXITO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON DE SOBRAL, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA POSITIVO INFORMÁTICA S/A, FABRICANTE DO PRODUTO. ASSINATURA APOSTA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA NO RECURSO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3109-0113-000.089-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Positivo Informática S/A* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 1837-0111-010.785-1**

**Processo Administrativo F. A. nº 0111-010.785-1**

**Recorrente:** Virgínia Surety Companhia de Seguros do Brasil e Digibrás Indústria do Brasil S/A - CCE

**Recorrido:** Osmael Ribeiro de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. VÍCIO DE APARELHO ELETRÔNICO. PRELIMINARES DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE REFLEXO COLETIVO DAS INFRAÇÕES, E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO – VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM REJEITADAS. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. GARANTIA CONTRATUAL VIGENTE. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM CONserto DO PRODUTO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PELO FATO DO PRAZO DE GARANTIA ESTAR EM PLENO CURSO, DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DAS EMPRESAS E POR SE TRATAR DE VÍCIO DE QUALIDADE DO BEM, DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E DEMAIS FORNECEDORES. FACULDADE OUTORGADA NESTES CASOS PELO CDC AOS CONSUMIDORES INOBSERVADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA GARANTIA ESTENDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO POR PARTE DA SEGURADORA COMPROVADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA INAFASTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI, E 18, 1º, II, DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 25, II, 26, I, IV E VI, E 28 DO DECRETO Nº 2.181/97 E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO À DIGIBRÁS, E PROVIDO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA À VIRGÍNIA SURETY.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1837-0111-010.785-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por *Virgínia Surety Companhia de Seguros do Brasil (seguradora)* e *Digibrás Indústria do Brasil S/A - CCE (fabricante)*, para, respectivamente, dar-lhe provimento, excluindo a multa que lhe foi aplicada, no importe de 760 (setecentas e sessenta), e não lhe



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada, no importe de 1.520 (hum mil, quinhentas e vinte) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 2352-0113-019.961-6**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.961-6**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Laina Maiza dos Santos Sobral (consumidor) e Construtora Guia Ltda (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA CONSUMERISTA OBJETIVADA DE INTERESSE COLETIVO E QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DE IMÓVEL SEM A CIÊNCIA E O CONSENTIMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. SUBSISTENTE. EXIGIBILIDADE DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS TERMOS DA AVENÇA PELA PARTE RECLAMANTE. REQUISITO ESSENCIAL DESCONSIDERADO POR PARTE DA FORNECEDORA. PRECARIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO A QUO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À ANÁLISE DA MATÉRIA IN TOTUM PELO ÓRGÃO PROLATOR DE PRIMEIRO GRAU. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A APRECIÇÃO NA ÍNTEGRA E EM DEFINITIVO DO FEITO PELO DECON, NÃO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA PARA REFORMAR O DECISUM, DESARQUIVANDO O PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROLATORA DA DECISÃO PARA NOVA APRECIÇÃO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2352-0113-019.961-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Laina Maiza dos Santos Sobral (consumidora) e Construtora Guia Ltda (fornecedor), para dar-lhe provimento, desarquivando o processo administrativo, a fim de que os autos retornem ao órgão julgador de primeiro grau para que seja prolatada nova decisão, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3116-940/14**

**Auto de Infração nº 940/14**

**Recorrente:** Aurora Petróleo LTDA - Multiposto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE VENCIDA; COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS; E ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL PRÓXIMOS A SACOS DE CARVÃO. IRREGULARIDADES REGISTRADAS TAMBÉM POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES, POSTO QUE DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/03; ART. 21, V, “C” E “D” DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/13; ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06; E RDC Nº 173/2006 (ANVISA). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3116-940/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Aurora Petróleo LTDA - Multiposto para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3108-0114-000.108-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-000.108-0 - Sobral**

**Recorrente:** JBR Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Loja Rabelo)

**Recorrido:** José Roberto Farias Holanda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONE SEM FIO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. TESES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART. 13, XXIV DO DECRETO Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3108-0114-000.108-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *JBR Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Loja Rabelo)* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2638-0113-032.645-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-032.645-0**

**Recorrente:** Ítalo Felipe Gomes – ME (Gertur Viagens e Turismo)

**Recorrido:** Marcela Maria de Melo Perdigão

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PACOTE DE VIAGEM PARA EVENTO RELIGIOSO. TERMOS DO CONTRATO ESCRITO DIVERSOS DA OFERTA PROPOSTA. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELO RECORRENTE EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS E DESLEAIS. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. DEVER DA RECLAMADA DE RESTITUIR OU REPARAR OS VALORES PAGOS PELOS SERVIÇOS NÃO DISPONIBILIZADOS OU PRESTADOS INOBSERVADO. TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS. ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO DE QUEM A PATROCINA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO FORNECEDOR PARA AMENIZAR OU REPARAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. DANO AO CONSUMIDOR EVIDENCIADO. CONDUZAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. PRIMARIEDADE E PEQUENO A MÉDIO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA OBSERVADOS. QUANTUM DA MULTA EXORBITANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, IV E VI, 37, 38, 39, INCISO V, E 51, IV, DO CDC E DOS ARTS. 25, II, 26, IV, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À GERTUR VIAGENS E TURISMO, DE 10.000 PARA 5.000 UFIRCE'S.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2638-0113-032.645-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Ítalo Felipe Gomes – ME (GERTUR Viagens e Turismo)*, tendo como recorrido Marcela Maria de Melo Perdigão, para **lhe** dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 10.000 (dez mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3098-0114-011.120-6**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-011.120-6**

**Recorrente:** TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

**Recorrido:** Denilson da Nóbrega Silveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA ROMA-ITÁLIA E TERRA SANTA, INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS PARA VOOS DA TAP. REMARCAÇÃO DO VOO DE IDA, QUE SÓ PARTIU NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3098-0114-011.120-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3099-0114-011.123-0**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-011.123-0**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

**Recorrente:** TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

**Recorrido:** Antônio da Silva Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA ROMA-ITÁLIA E TERRA SANTA, INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS PARA VOOS DA TAP. REMARCAÇÃO DO VOO DE IDA, QUE SÓ PARTIU NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3099-0114-011.123-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3100-0114-012.082-4**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.082-4**

**Recorrente:** TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

**Recorrida:** Selene Maria Melo Sales

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA ROMA-ITÁLIA E TERRA SANTA, INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS PARA VOOS DA TAP. REMARCAÇÃO DO VOO DE IDA, QUE SÓ PARTIU NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3100-0114-012.082-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3101-0114-012.083-2**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.083-2**

**Recorrente:** TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

**Recorrido:** Solon Vieira de Albuquerque

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA ROMA-ITÁLIA E TERRA SANTA, INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS PARA VOOS DA TAP. REMARCAÇÃO DO VOO DE IDA, QUE SÓ PARTIU NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3101-0114-012.083-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

**Recurso Administrativo nº 3111-0113-000.015-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-000.015-8 - Sobral**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte - Goldentec

**Recorrida:** Magier Duarte de Araújo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (TABLET). VÍCIO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO PARA QUE A LOJA REVENDEDORA DO PRODUTO (IBYTE) O ENCAMINHASSE PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ORIENTAÇÃO, POR PARTE DA LOJA, DE QUE A PRÓPRIA CONSUMIDORA ENTRASSE EM CONTATO COM A PRESTADORA DA ASSISTÊNCIA (GOLDENTEC), A QUAL, POR SUA VEZ, NÃO DISPONIBILIZOU TAL REPARO. VÍCIO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA VERIFICADA, SENDO DESARRAZOADO EXIGIR DELA A PROVA DO VÍCIO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 18; 31; E 51, I E XV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3111-0113-000.015-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte - Goldentec para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3121-488/13**

**Auto de Infração nº 488/13**

**Recorrente:** Antônio José Lima – MEI (Green Park)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR FUNCIONAR SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU NÃO AFIXAÇÃO DE PREÇOS NO LOCAL. SUBSISTENTES. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. QUANTUM DA PENA DE MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. INFRINGÊNCIA À



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DO ART. 699 DA LEI Nº 5.530/81, DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C O ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE GREEN PARK, NO IMPORTE DE 1.600 UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3121-488/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Antônio José Lima – MEI (GREEN PARK)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no valor de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2559-0113-020.803-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-020.803-0**

**Recorrente:** SKY Brasil Serviços Ltda (“SKY”)

**Recorrido:** Alexandre Marques da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO POR ASSINATURA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACOLHIDA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PELA INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS NA FIXAÇÃO DA MULTA IMPOSTA E ILEGAL SUBSTITUIÇÃO DA UFIR PELA UFIRCE REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA E DA NÃO CORREÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. SUBSISTENTE. FLAGRANTE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SANCIONADA. REINCIDÊNCIA E AUSÊNCIA DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DA RECORRENTE PARA SANAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS OBSERVADOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, IV E VI, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, E DOS ARTS. 26, I E IV, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

DA MULTA APLICADA À SKY, DE 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL) PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2559-0113-020.803-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *SKY Brasil Serviços Ltda*, tendo como recorrido o consumidor Alexandre Marques da Silva, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 150.000 (cento e cinquenta mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 1182205-0112-010.778-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-010.778-0**

**Remetente:** Secretaria-Executiva do DECON/CE

**Interessado:** D & E Consultoria e Promoção de Eventos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA OBJETIVADA DE INTERESSE COLETIVO E QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PRÉ-VENDA DE INGRESSOS DE EVENTO MUSICAL, SEM QUE AS ATRAÇÕES ESTIVESSEM TOTALMENTE DEFINIDAS E SEM QUE HOUVESSE A DISPONIBILIZAÇÃO DA MODALIDADE MEIA ENTRADA ESTUDANTIL. INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PENA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA E EM DEFINITIVO DA DECISÃO A QUO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1182205-0112-010.778-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela Secretaria-Executiva do DECON/CE, tendo como interessado *D & E Consultoria e Promoção de Eventos* (fornecedor), para não lhe dar provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2671-574/13**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

**Auto de Infração nº 574/13 - Aracoiaba**

**Recorrente:** Comercial de Combustíveis São Joaquim Ltda - EPP

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL QUE RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ARMAZENAMENTO DE BOTIJOES GLP, COLOCANDO A SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES EM GRAVE RISCO, ALÉM DA ATIVIDADE EXERCIDA ESTAR EM DESACORDO COM NORMAS ESPECÍFICAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO-LEGAL DA RECORRENTE. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2671-574/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Comercial de Combustíveis São Joaquim Ltda - EPP*, tendo como recorrido o DECON/CE, em razão da falta de requisito formal, qual seja, a assinatura do representante jurídico-legal da recorrente, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3110-0113-000.098-7**

**Processo Administrativo nº 0113-000.098-7 - Sobral**

**Recorrente:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro)

**Recorrida:** Laiza Sousa da Ponte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI, 18 E 55, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 33, § 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3110-0113-000.098-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

votos, em conhecer o recurso interposto por Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3117-706/13**

**Auto de Infração nº 706/13**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUTUADO EM FACE DO ATENDIMENTO EXCEDER O TEMPO MÁXIMO LEGALMENTE PERMITIDO. SUBSISTENTE. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. CONFIRMADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES INCIDENTES. REINCIDÊNCIA E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA VERIFICADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C O ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, I, IV E VI, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA AO BANCO DO BRASIL S/A, NO IMPORTE DE 6.800 (SEIS MIL E OITOCENTAS) UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3117-706/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco do Brasil S/A* para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por consequente, a multa aplicada ao recorrente, no montante de 6.800 (seis mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Remessa de Ofício nº 3063-0114-004.335-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-004.335-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Francisco Carlos de Freitas e Banco Volkswagen S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE PERCENTUAL NO CONTRATO NÃO CONHECIDO PELO CONSUMIDOR. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO POR IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3063-0114-004.335-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco Carlos de Freitas (consumidor) e o Banco Volkswagen S/A (fornecedor), provendo-a para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2827-874/14**

**Auto de Infração nº 874/14**

**Recorrente:** GNT Restaurantes Ltda – ME (Baviera Boteco Beer)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, LICENÇA AMBIENTAL E MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS. SUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ANTERIOR À LAVRATURA DO ALUDIDO AUTO. REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL MANTIDO. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA PRIMARIEDADE E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS PLAUSÍVEL. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA DE PORTE NÃO ELEVADO. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E ÀS VANTAGENS AUFERIDAS COM A ATIVIDADE IRREGULAR. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

15

6º, I, E 39, VIII, DO CDC, C/C O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, OS ARTS. 699, 702 E 704 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, O ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 28.085/06, OS ARTS. 1º, 7º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.097/97, O ITEM 2.18 DO ANEXO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC/ANVISA Nº 216/04, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À BAVIERA BOTECO BEER, NO IMPORTE DE 2.220 (DUAS MIL, DUZENTAS E VINTE) UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2827-874/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *GNT Restaurantes Ltda – ME*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 2.220 (duas mil, duzentas e vinte) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3114-032/14**

**Auto de Infração nº 032/14**

**Recorrente:** F M Evangelista Eventus ME (Lia Moreira Eventus)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REGULARIZAÇÃO DA AUTUADA APÓS A PROLAÇÃO DO DECISUM. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL CONFIRMADO. PRIMARIEDADE E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS OBSERVADAS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DE FORNECEDORA DE PORTE NÃO ELEVADO VERIFICADA. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS E ÀS VANTAGENS AUFERIDAS COM A ATIVIDADE IRREGULAR. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04, DOS ARTS. 5º, 16, I, E 20 DA LEI Nº 8.408/99 C/C O ART. 20,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

16

II, A E B, DA LEI Nº 12.305/10, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À LIA MOREIRA EVENTUS, DE 1.334 UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3114-032/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *F M Evangelista Eventus ME (Lia Moreira Eventus)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por consequente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.334 (hum mil, trezentas e trinta e quatro) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2948-904/14**

**Auto de Infração nº 904/14**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO E NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA E ADEQUADA AOS PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELOS CONSUMIDORES PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; E 20 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 2º; 7º; 9º E 14 DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010/ANAC. REDUÇÃO DA MULTA EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 26, VII E VIII DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2948-904/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 9.800 (nove mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2831-878/14**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

17

**Auto de Infração nº 878/14 – São Gonçalo do Amarante**

**Recorrente:** Trezy Empreendimentos Turísticos Ltda - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DA INADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DA INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA FISCALIZAR E AUTUAR NO REFERIDO CASO COM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNCIOS E CADASTUR REJEITADAS. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR FUNCIONAR SEM CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR, E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. SUBSISTENTES. AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À PROLAÇÃO DO DECISUM. CULPA EXCLUSIVA DA FORNECEDORA CONFIGURADA. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS E ÀS VANTAGENS AUFERIDAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE IRREGULAR. NÃO REGULARIZAÇÃO DA AUTUADA VERIFICADA. INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO MANTIDA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, E 56, I E X, DO CDC, C/C OS ARTS. 22 E 41 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/08 E O ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 18, I E X, 25, II, 26, III, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À Pousada e RESTAURANTE OCEANIA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2831-878/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Trezy Empreendimentos Turísticos Ltda – ME (Pousada e Restaurante Oceania)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 888 (oitocentas e oitenta e oito) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 1938-120/2011**

**Processo Administrativo nº 120/2011 - Crato**

**Remetente:** DECON/Crato

**Interessados:** Miguel Erismar Ferreira (consumidor) e Banco Santander S/A e Recovery do Brasil(fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPRA NÃO REALIZADA POR OCORRÊNCIA DE NOME NEGATIVADO. CONSULTA AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO CONSUMIDOR E CONFIRMAÇÃO DE DÉBITO. ALEGATIVA DO CONSUMIDOR DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. O RECLAMANTE JUNTA COMPROVANTES DE PAGAMENTO. A SEGUNDA RECLAMADA (RECOVERY DO BRASIL) CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. COMPROVANTES DE PAGAMENTO JUNTADOS PELO CONSUMIDOR NÃO CONFEREM COM O CONTRATO APRESENTADO PELA SEGUNDA RECLAMADA RECOVERY DO BRASIL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE OS RECLAMADOS (BANCO SANTANDER S/A E RECOVERY DO BRASIL), REGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DA CONDUTA DOS RECLAMADOS/FORNECEDORES. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1938-120/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Miguel Erismar Ferreira (consumidor), Banco Santander S/A e Recovery do Brasil (fornecedores), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2880-0113-034.854-7**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-034.854-7**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Francisco de Assis Pereira dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA FEITA AO CONSUMIDOR, REFERENTE AOS VALORES DAS MENSALIDADES NO PRIMEIRO ANO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE TER SOLUCIONADO O PROBLEMA DIRETAMENTE COM O CONSUMIDOR. TESE DE DEFESA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2880-0113-034.854-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

19

votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2839-805/14**

**Auto de Infração nº 805/14**

**Recorrente:** Francisca Renata Monteiro da Silva – ME (Imagination Bar)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO REJEITADA. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO. CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA AUTUADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL. OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. ACRÉSCIMO DE DUAS IRREGULARIDADES AS DUAS EXISTENTES E COMINAÇÕES LEGAIS NÃO CABÍVEIS CONSTANTES NA DECISÃO VERIFICADOS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA DE PEQUENO PORTE NÃO ELEVADO OBSERVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, DOS ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C A PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO IMAGINATION BAR, DO VALOR DE 2.400 (DUAS MIL E QUATROCENTAS) PARA 1.500 (HUM MIL E QUINHENTAS) UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2839-805/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Francisco Renata Monteiro da Silva - ME (Imagination Bar)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 2.400 (duas mil e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

quatrocentas) para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 2780-0113-042.168-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-042.168-0**

**Recorrente:** Air Italy S.p.A.

**Recorrida:** Silvia Rejane Silva Lopes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO INFORMADO À CONSUMIDORA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AIR ITALY S.P.A. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL APOSTA NO RECURSO DE FORMA DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2780-0113-042.168-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Air Italy S.p.A* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Remessa de Ofício nº 2979-326/2012**

**Processo Administrativo nº 2979-326 - Crato**

**Remetente:** DECON/Crato

**Interessados:** Maria Elizabete Pereira (consumidora) e Avon Cosméticos LTDA (Fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOME DA RECLAMANTE NO SISTEMA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGATIVA DA REQUERENTE DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. A RECLAMANTE JUNTA COMPROVANTE DE PAGAMENTO. A DEMANDADA (AVON COSMÉTICOS LTDA) SUSTENTA EM DEFESA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA E ALEGA QUE A RECLAMANTE É FORNECEDORA. A EMPRESA ARGUMENTA TER RETIRADO O NOME DA REQUERENTE DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE. CARÊNCIA DE ELEMENTOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

21

DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE OBJETO/PEDIDO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2979-326/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sr.(a) Maria Elizabete Pereira (consumidora) e a Avon Cosméticos LTDA (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2743-0113-032.350-3**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-032.350-3**

**Recorrente:** Delta Air Lines, Inc.

**Recorrida:** Erika Clemente Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE ORLANDO-EUA PARA O RIO DE JANEIRO-RJ, FAZENDO CONEXÃO EM ATLANTA-EUA. EXTRAVIO DA BAGAGEM DA CONSUMIDORA. DEVOLUÇÃO DA BAGAGEM UM DIA APÓS A SUA CHEGADA AO RIO DE JANEIRO, JÁ EM FORTALEZA. SUBTRAÇÃO DE ALGUNS BENS DA BAGAGEM, QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O RESSARCIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ANTE O DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DAS REGRAS IMPOSTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. MONTANTE OFERECIDO PELA COMPANHIA AÉREA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS BENS EXTRAVIADOS, EM MONTANTE ADEQUADO. AFASTAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14 E 20 DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2743-0113-032.350-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Delta Air Lines, Inc.* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 2.700 (duas mil e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

22

setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 2852-0113-24.865-2**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-24.865-2**

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL

**Recorrido:** Manoel Alves Barbosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SOB A EXPECTATIVA DE QUE SERIA COBRADO O VALOR FIXO MENSAL DE R\$ 19,90 (DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS). COBRANÇA DE MONTANTES BEM SUPERIORES, SOB A ALEGATIVA DE QUE AQUELE VALOR COBRIRIA APENAS AS LIGAÇÕES PARA TELEFONES FIXOS LOCAIS OU INTERURBANAS COM A UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO 21, TENDO O CONSUMIDOR EFETUADO LIGAÇÕES PARA TELEFONES CELULARES E INTERURBANOS COM CÓDIGOS DE OUTRAS OPERADORAS, ENSEJANDO A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS. PRESTAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 35; E 39, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, I DO DECRETO Nº 2.181/97 (A AÇÃO DO INFRATOR NÃO TER SIDO FUNDAMENTAL PARA A CONSECUÇÃO DO FATO) NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2852-0113-024.865-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 5.200 (cinco mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2745-0113-029.746-2**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-029.746-2**

**Recorrente:** H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A

**Recorrida:** Vanessa Alves Flor

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

**EMENTA** - RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELA H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2013, PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO PRAZO, QUE SE DEU EM 07 DE DEZEMBRO. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2013. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2745-0113-029.746-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A* por ser ele intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Remessa de Ofício nº 1952-0112-006.337-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-006.337-1**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria de Fátima Tavares Marques (consumidora) e F.C Engenharia LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA, PARA REPARO NO PILOTIS DO EDIFÍCIO. SURGIMENTO DE INFILTRAÇÕES NO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA NO SENTIDO DE QUE O PROBLEMA FOI DECORRENTE DA OBRA REALIZADA PELO FORNECEDOR. DEFESA DA EMPRESA RELATIVA À FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SEU SERVIÇO E A INFILTRAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO CONTRATADO E A INFILTRAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA RECLAMANTE, ENSEJANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANUÊNCIA TÁCITA DO FORNECEDOR MORMENTE QUANDO SUBSTITUIU OS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

24

BANCOS COMPRADOS PELA RECLAMANTE. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1952-0112-006.337-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Maria de Fátima Tavares Marques (consumidora) e o F.C Engenharia LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 2843-868/14**

**Auto de Infração nº 868/14**

**Recorrente:** Alexandre Magno Farias de Lima – ME (Moe's Bar)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. TABERNA/BAR. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE. NO ATO DE FISCALIZAÇÃO A AUTUADA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP'S). ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS. VERIFICAÇÃO NOS AUTOS QUE A AUTUADA MANTINHA-SE EM PLENA ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, II e III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ARTS. 8º, CAPUT, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ART. 699 E 702 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2843-868/2014, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alexandre Magno Farias de Lima-ME para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 1.920 (hum mil novecentas e vinte) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.





**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

25

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Remessa de Ofício nº 2899-818/2013**

**Processo Administrativo nº 818/2013 - Crato**

**Remetente:** DECON do Crato

**Interessados:** Amanda Moraes Pinho (consumidora) e Ceará Magazine (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**Recurso Administrativo nº 1182102-0109-022.365-2**

**Processo Administrativo F. A. nº 0109-022.365-2**

**Recorrente:** Via Sul Veículos S/A

**Recorrido:** José Alves Batista

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 34 (trinta e quatro);

Número de Recursos julgados: 32 (trinta e dois);

Número de Recursos não julgados: 02 (dois).

**COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS:** DRA. MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA: Comunicou que entrará de férias a partir do dia 13 de novembro, não participando da sessão da JURDECON designada para o dia 20 de novembro. Desejou boa viagem à Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, sendo acompanhada nos votos pela Procuradora de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel. DRA. MARIA ELAINE LIMA MACIEL: Desejou boas férias à Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, sendo acompanhada nos votos pela Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 06 de novembro de 2014.

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – Presidente



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

26

**Vanja Fontenele Pontes**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Ednéa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça – Membro